

PARECER JURÍDICO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE – INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO DE DISPUTA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DA FENACLUBES – ARTIGO 11, INCISO II.

Processo nº 46/2023 – Palestrante NALBERT BITENCOURT – tema da palestra: “**A Jornada de um Líder**” – 3ª Semana Nacional dos Clubes (2023) - duração de 1h30m, a ser realizada no período de 30/10 a 5/11/2023.

Fundamentação

O inciso II, do art. 11, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES estabelece a inviabilidade de competição no caso de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar palestras ou prestar serviços de instrutoria relacionados às atividades finalísticas da FENACLUBES. Nesse diapasão, cumpre mencionar as atividades finalísticas descritas no art. 1º: “*O presente Regulamento aplica-se exclusivamente à execução dos recursos destinados à Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para **capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais** previstos na alínea ‘c’ do inciso I e da alínea ‘c’ do inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018*”. (g.n.)

Pois bem, a atividade finalística da FENACLUBES é, portanto, a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais. Para melhor definir a extensão destas três expressões, o art. 3º, inciso I, do Regulamento fixou: “*art. 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se: I. **capacitação, formação e treinamento** de gestores de clubes sociais – objeto organizacional atribuído à FENACLUBES ..., e executado por meio da realização de fóruns, seminários, oficinas, painéis de debates, cursos, **palestras técnicas, palestras motivacionais**, feiras, concursos, atividades de relacionamento, integração e outras formas de difusão do conhecimento, para os gestores profissionais e estatutários dos clubes que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, possibilitando que os mesmos realizem uma gestão de excelência, no busca constante da valorização dos clubes e dos serviços que prestam à sociedade*”. (g.n.)

Portanto, palestras técnicas e motivacionais figuram como um dos veículos de difusão de informação e ensino aos gestores dos clubes sociais que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, na busca da gestão de excelência.

Passo a opinar. Critérios gerais.

Nos termos do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES, o art. 11 prevê expressamente a contratação – por inexigibilidade de cotação prévia – do objeto em tela:

*Art. 11 – A cotação prévia de preços **será inexigível** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para **ministrar palestras** ou prestar serviços de instrutoria, relacionados às atividades finalísticas da FENACLUBES, bem como contratação de cursos destinados a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes.*

A contratação de palestra reveste-se de natureza predominantemente intelectual, subjetiva e que leva em consideração a formação, a experiência e o conjunto de elementos intrínsecos aos profissionais palestrantes. Ademais, não só a formação dos palestrantes será levada em consideração, mas a palestra e o programa nela desenvolvido; a dinâmica; os recursos audiovisuais; as ferramentas didáticas das quais o palestrante lança mão para prender a atenção do público; a forma, metodologia e dinâmica singulares acerca de um determinado assunto que tornam a palestra única; entre outras. Sendo assim, é, de fato, impossível querer comparar objetivamente duas empresas (com equipes distintas, a versar, inclusive, do mesmo tema) ou dois palestrantes, uma vez que tanto as características intrínsecas dos profissionais como do programa e da palestra, são únicos e pertencem a cada um. Na grande maioria dos casos, um único programa ou mesmo conteúdo, revela abordagens distintas e resultados completamente diferentes, mesmo porque a experiência e o conjunto de qualidades agregadas ao longo da carreira ou da vida profissional do palestrante, compõem o complexo conjunto de elementos de avaliação do produto (palestra).

Como requisito fundamental para se configurar a inexigibilidade está a característica singular do serviço o qual se pretende contratar. Um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos, organização e experiência do profissional influem diretamente no produto, a impregnar sua específica individualidade e habilitação técnica. A

singularidade do serviço demanda cunho pessoal, intransferível, que o individualize absolutamente dos demais.

IVAN BARBOSA RIGOLIN é mencionado no Acórdão TCU nº 439/98 – Plenário:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante.

Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL também é citado do referido Acórdão TCU nº 439/98:

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele

prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

A **contratação direta por inexigibilidade** de procedimento competitivo de palestrantes (conferencistas ou instrutores) também é partilhada em outras decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1915/2003-Plenário: *As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.*

Acórdão 1247/2008-Plenário: *As contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.*

E, ainda mais recentemente (2020), o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1409/2020-Plenário, voltou a enfrentar o tema (*inexigibilidade de licitação para a contratação de palestrantes*) tendo manifestado seu posicionamento da seguinte forma:

*"(...) 27. No que tange à inexigibilidade da licitação, os fatos descritos não caracterizam burla às regras previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993. Isso porque a jurisprudência deste Tribunal possui vários precedentes a **assinalar que os eventos de cursos, palestras e outras atividades de educação corporativa são passíveis de contratação por meio de inexigibilidade**, em que a singularidade do objeto reside no conjunto de peculiaridades do evento (especificidade de tema, definição de local, disponibilidade de agenda dos participantes, adequação às circunstâncias internas da instituição contratante etc.), verbis:*

Enunciados de Jurisprudência Selecionada

- Enunciado: "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário; relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa)



- Enunciado: "as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação". (Acórdão 1915/2003-TCU-Plenário; relator: Ministro Adylson Motta)

- Enunciado: "pode ser objeto de inexigibilidade de licitação a contratação de instrutores para cursos de caráter eventual" (Acórdão 843/2007-TCU-Segunda Câmara; relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Decisão paradigma

Decisão 439/1998-Plenário; relator: Ministro Adhemar Ghisi

Sumário: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações.

Decisão: "1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93". (g.n.)

A corroborar o tema, em 2022, o TCU contratou palestrante por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo: TC-Processo 001.888/2022-6.

No que concerne à **JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**, o entendimento não poderá dissociar-se do conceito adrede referido.

Dado que o serviço prestado pelo palestrante, conferencista ou instrutor é de natureza singular, hipótese, inclusive, que justificou o fundamento utilizado pelo Tribunal de Contas da União para classificar este tipo de contratação no preceito contido no art. 25, II; e art. 13, VI; ambos da Lei 8.666/93 (inexigibilidade de licitação); e, ainda, art. 74, III, alínea "f", da Lei 14.133/21; a pesquisa de mercado (justificativa do preço) não poderia, por sua vez, ser ampliada a outros profissionais da área, uma vez que cada um deles possui características próprias,

individuais e técnicas que os diferencia entre si. Assim, por coerência e razoabilidade, a verificação do preço médio cobrado pelo palestrante deveria ser feita mediante a avaliação dos preços cobrados em atividades anteriores **pelo próprio profissional**. A contratação pelo preço médio praticado em trabalhos já executados (em média, nos 12 meses anteriores) destina-se a coibir valores discrepantes que possam ser praticados pelo futuro contratado.

Assim também é o entendimento da Corte de Contas da União:

*Acórdão 2993/2018-Plenário: A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles **praticados pelo contratado** junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (g.n.)*

Em **2019**, o Informativo de Licitações e Contratos 361/2019:

*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a **comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado** junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Acórdão 2993/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (g.n.)*

E, em posição mais recente (**17/08/2021**), o TCU ratificou sua posição quanto à apuração dos preços por meio da comparação dos preços praticados pelo futuro contratado, ao reiterar o disposto no Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário, conforme Acórdão nº 11.460/2021 – Primeira Câmara:

"(...) 18.1.1. segundo o enunciado da súmula TCU 252, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado";
18.1.2. conforme o art. 74, III, § 3º, da nova lei de licitações e contratos (Lei 14.133/2021), para os fins da inexigibilidade de licitação, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;

1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário). (g.n.)

O Acórdão (paradigma) do TCU nº 2993/2018-Plenário, também foi mencionado no Acórdão nº 143/2021-Plenário, proferido em Janeiro de 2021.

Por fim, o art. 7º da Instrução Normativa nº 73/2020¹ do Governo Federal (da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia) manteve o mesmo procedimento de comparação dos preços praticados pelo futuro contratado:

“Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;”.

O palestrante, por intermédio da pessoa jurídica que o representa – **BERT EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 07.586.044/0001-94** – enviou três notas fiscais abaixo relacionadas:

¹ Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-73-de-5-de-agosto-de-2020>. Acesso em 01/03/2023.

PESQUISA DE PREÇOS (Anexas NFs)		
Empresa	Data	Valor em R\$
1. Globo Comunicação e Participações SA	18/04/2019	25.143,00
2. Serviço Social do Comércio – ADM Regional SP	03/10/2022	29.400,00
3. MDL Realty Incorporadora SA	11/12/2019	26.500,00
Valor médio de referência: R\$ 27.014,33		

Por sua vez, a proposta ofertada pela empresa BERT foi de:

VALOR OFERTADO		
Tema da Palestra	Palestrante	Valor em R\$
A Jornada de um Líder	NALBERT BITENCOURT	20.000,00

Das características singulares do conferencista. Critérios específicos da contratação. Escolha da palestra

O objeto da presente consulta diz respeito à possibilidade da contratação direta pelo fundamento da “inexigibilidade” da cotação prévia (art. 11, II, do RCBS) para contratação de pessoa física ou jurídica para realização de palestra destinada à motivação e aprimoramento dos dirigentes de clubes sociais.

A justificativa para a contratação da palestra constou do TR:

“A FENACLUBES realizará, no período de 30/10 a 5/11/2023, a 3ª Semana Nacional dos Clubes, comemorativa à Lei 12.333/10 que institui 9 de novembro como o Dia Nacional dos Clubes Esportivos e Sociais. A Semana será composta pela realização sequenciada do Seminário Nacional de Formação Esportiva e do

Congresso Brasileiro de Clubes. Serão 7 dias totalmente focados na capacitação, formação, treinamento e valorização dos gestores.

A FENACLUBES realiza, anualmente, eventos que gozam de grande reputação no segmento clubístico, capacitando gestores estatutários e profissionais de clubes sociais. A Semana tem por objetivo capacitar, formar e treinar os gestores dos Clubes, missão prevista na alínea “c” dos incisos I e II do §º do artigo 16 na Lei nº 13.756/18. Uma das principais características do evento é o alto nível de seus palestrantes, que tem sido referência para os gestores dos Clubes.

Tanto a 1ª Semana Nacional dos Clubes, realizada em Campinas/SP no período de 27/10 a 2/11/2021, quanto a 2ª Semana, realizada em Foz do Iguaçu/PR entre os dias 31/10 e 6/11/2022, superaram expectativas com a participação massiva de gestores dos principais Clubes das cinco regiões do Brasil que puderam aproveitar das programações que englobaram seminários, painéis de debates, palestras técnicas, palestras motivacionais, plantões técnicos e jurídicos, atividades de relacionamento, integração e outras formas de difusão do conhecimento totalmente voltado aos gestores profissionais e estatutários dos Clubes e tendo avaliações positivas próxima de 100% entre todos os participantes.

Diante deste histórico, e para viabilizarmos a concretização do evento de 2023 com êxito, faz-se necessário seguir com a contratação de palestrantes de renome para manter a qualidade esperada.

Com o objetivo de levar conteúdos relevantes e ferramentas diferenciadas para apoiar os gestores na gestão do dia a dia dos Clubes, a FENACLUBES entendeu que seria importante escolher um palestrante que pudesse se comunicar diretamente com o público do segmento, que entendesse dos desafios enfrentados e pudesse compartilhar experiências visando o aprimoramento.

Sendo assim, analisamos as diversas possibilidades de palestrantes disponíveis no mercado e reduzimos nossas buscas com foco em algum ex-atleta com conhecimento do segmento clubístico, vasta experiência esportiva e que tivesse fama suficiente para atrair a atenção dos congressistas, sendo escolhido o ex-jogador de voleibol **Nalbert Bitencourt**.

O legado de Nalbert no voleibol brasileiro é inegável. Ele foi um dos jogadores mais talentosos e respeitados de sua época, deixando uma marca indelével no

esporte. Sua determinação, habilidade e amor pelo voleibol servem de exemplo para os jogadores mais jovens e para a próxima geração de atletas brasileiros.

Em sua palestra nominada “**A jornada de um líder**” Nalbert leva a cultura do esporte para empresas que buscam meios de capacitar e engajar suas equipes de maneira assertiva e precisa por meio de sua experiência adquirida ao longo da carreira vitoriosa, tendo sido capitão por oito anos da geração mais vitoriosa da seleção brasileira de vôlei, o campeão olímpico e hall da fama compartilha conhecimento sobre temas como a importância de estar sempre preparado, trabalho em equipe, liderança, adaptação rápida a mudanças, superação, liderança, resiliência, entre outros”.

No Termo de Referência foram indicadas informações acerca da escolha do palestrante:

“Escolhemos o ex-jogador Nalbert Bitencourt como palestrante da 3ª Semana Nacional dos Clubes por sua vasta experiência no voleibol mundial, destacadamente na Seleção Brasileira Masculina e em Clubes do Brasil e do Exterior (Itália e Japão).

Nascido em 1974, no Rio de Janeiro/RJ, Nalbert teve um início modesto no esporte, mas sua determinação, potencial e talento o levaram a se tornar um dos melhores jogadores de voleibol de sua geração.

Se destacou no clube de sua cidade natal e logo chamou a atenção dos times profissionais. No entanto, foi com a seleção brasileira masculina de voleibol que Nalbert alcançou fama internacional. Ele representou o Brasil em várias competições internacionais, incluindo os Jogos Olímpicos de Atenas 2004 quando ajudou a Seleção Canarinho a conquistar a medalha de Ouro!

Nalbert era conhecido por sua versatilidade e habilidade em diversas posições dentro da quadra. Ele podia jogar como ponta, oposto e como líbero quando necessário. Sua velocidade, agilidade e habilidades técnicas fizeram dele um jogador completo e difícil de ser marcado pelos adversários.

Além de suas conquistas nas Olimpíadas, Nalbert também foi campeão mundial com a seleção brasileira em 2002. Ele ajudou a equipe a conquistar o título em casa, no Rio de Janeiro, em uma vitória emocionante sobre a Rússia na final.



Após uma carreira bem-sucedida como jogador, Nalbert agora se empenha como comentarista esportivo e palestrante motivacional, compartilhando sua experiência e conhecimento com jovens jogadores e entusiastas do voleibol, inspirando-os a perseguir seus sonhos e alcançar o sucesso no esporte.

Currículo de Nalbert Bitencourt

Clubes: Clube Israelita Brasileiro (1984-1988), Tijuca Tênis Clube (1988-1990), Clube de Regatas do Flamengo (1990-1991), Minas Tênis Clube (1992-1994), Esporte Clube Banespa (1994-1997), Olympikus Esporte Clube (1997-1999), Macerata (Itália) (1999-2000), Panasonic Panthers (Japão) (2001-2002), Macerata (Itália) (2002-2004), Minas Tênis Clube (2007-2008).

Seleção Brasileira: 1995-2007

Principais Conquistas:

- Jogos Olímpicos: Medalha de Ouro: Atenas 2004
- Campeonato Mundial: Medalha de Ouro: 2002
- Copa do Mundo: Medalha de Ouro: 2003
- Liga Mundial: Medalha de Ouro: 2001, 2003 e 2007 | Medalha de Prata: 2002
- Copa dos Campeões: Medalha de Ouro: 1997 (melhor passe, maior pontuador e MVP)
- Copa América: Medalha de Ouro: 1998 e 2001
- Campeonato Sul-Americano: Medalha de Ouro: 1995, 1997, 2001, 2003".
- Campeão mundial infanto-juvenil(1991),juvenil(1993) e adulto(2002)
- Campeão brasileiro (Banespa São Bernardo) 2005
- Campeão da Copa Itália 2001,2003
- Campeão da Copa CEV 2001



Conclusão

Ante as justificativas apresentadas pela FENACLUBES, considerando a discricionariedade na escolha do conferencista e de sua palestra e, considerando ainda a notoriedade do palestrante na área do esporte de alto rendimento, entendo que estão presentes os elementos de experiência e singularidade do profissional a ser contratado.

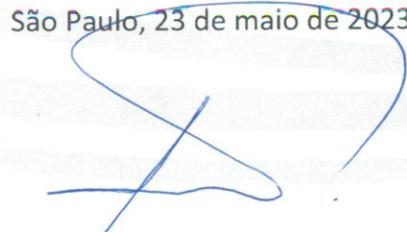
E considerando a justificativa para a necessidade do treinamento – v.g. *seminários, painéis de debates, palestras técnicas, palestras motivacionais, plantões técnicos e jurídicos, atividades de relacionamento, integração e outras formas de difusão do conhecimento totalmente voltado aos gestores profissionais e estatutários dos Clubes* - também o tema da palestra: **“A Jornada de um Líder”**, parece amoldar-se ao objetivo preconizado no art. 3º, inciso I, do Regulamento: *“art. 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se: I. capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais – objeto organizacional atribuído à FENACLUBES ..., e executado por meio da realização de fóruns, seminários, oficinas, painéis de debates, cursos, palestras técnicas, palestras motivacionais,...”*.

Conforme a justificativa de preços apresentada pela Comissão de Contratação, o valor individual da palestra será de R\$ 20.000,00, valor compatível àqueles obtidos na comparação dos preços praticados pelo mesmo profissional, **NALBERT BITENCOURT/ BERT EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 07.586.044/0001-94**.

Ante o exposto, entendo que foram atendidos os elementos que justificam a contratação do palestrante **NALBERT BITENCOURT**, com fundamento no artigo 11, II (inviabilidade de competição), do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES.

É o meu parecer.

São Paulo, 23 de maio de 2023.



ARIOSTO MILA PEIXOTO
OAB/SP Nº 125.311